

PROCESSO **21294-6/2011**  
PRINCIPAL **SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**  
GESTOR **JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS**  
SECUNDÁRIO **LEANDRO RODOLFO RESENDE**  
ASSUNTO **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº 335/2007**

## RELATÓRIO

Trata o processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela **Secretaria de Estado de Cultura**, conforme determinado por este Tribunal no Acórdão 1503/2008, diante da ausência de prestação de contas de diversos projetos culturais no Processo 18353-9/2007<sup>1</sup>, incluindo-se o previsto no Contrato de Fomento à Cultura 335/2007, intitulado “RESGATE DOS FUNDADORES DO BOIADEIRO”, firmado por aquele Órgão com o **Sr. Leandro Rodolfo Resende**, produtor cultural, no valor de **R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais)**.

O citado contrato foi celebrado em 04/10/2007, tendo sido fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a execução do seu objeto, contados a partir do recebimento dos recursos pelo produtor cultural, o que se deu na data de 30/10/2007, quando da liquidação da NOB 23602.0001.07.01995-6, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) (fls. 98).

Porém, o valor inicialmente contratado veio a ser aditado em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), na data de 11/12/2007, sendo repassado ao produtor cultural somente em 20/12/2007, mediante compensação da NOB 23602.0001.07.02585-9 (fls. 98), alterando, portanto, o termo inicial da execução do projeto de 30/11/2007 para 20/12/2007.

Em razão de a prestação de contas não ter sido feita na data estipulada de 18/02/2008, mas apenas em 10/02/2011 (fls. 100), e de apresentar irregularidades, a Comissão de Tomada de Contas Especial instituída no âmbito da Secretaria Executiva do

<sup>1</sup>Denúncia formulada contra a Secretaria de Estado de Cultura. Conselheiro Relator: José Carlos Novelli.

Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, notificou o produtor cultural às fls. 132/133, para, no prazo de 10 dias, corrigir as falhas detectadas e efetuar a devolução do valor de R\$ 619,52 (seiscentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), referente ao saldo remanescente em conta corrente aberta especificamente para atender ao contrato.

Em resposta a notificação da Comissão, o produtor cultural apresentou seus esclarecimentos e documentos em 20/08/2011 (fls. 135/170), tendo, inclusive, demonstrado o pagamento da quantia que deveria devolver ao erário.

A Comissão formulou parecer conclusivo às fls. 171/174, considerando regularizadas as pendências apontadas na prestação de contas do produtor cultural.

No Parecer Técnico 646/2011 de fls. 181/186, a Auditoria Geral do Estado opinou pela legalidade dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, exceto com relação ao cálculo do valor de R\$ 619,52 (seiscentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), devolvido aos cofres públicos pelo produtor cultural, visto que deveria ser acrescida da quantia de R\$ 536,08 (quinhentos e trinta e seis reais e oito centavos), referente as taxas bancárias cobradas na conta corrente em que os valores do contrato eram depositados.

Ao tomar conhecimento da manifestação da AGE, o produtor cultural providenciou o depósito da diferença apontada, conforme comprovante de fls. 194.

Os autos da Tomada de Contas Especial foram remetidos a este Tribunal e, após devida tramitação, encaminhados à Secretária de Controle Externo da Segunda Relatória, que, ao analisar o feito, manifestou-se às fls. 196/198 pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Getúlio

Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer 5.599/2012, concluindo pelo **juízo regular da prestação de contas**, relativa ao Contrato de Fomento à Cultura 335/2007, celebrado entre a **Secretaria de Estado de Cultura** e o **Sr. Leandro Rodolfo Resende**, e pelo seu posterior arquivamento.

**É o relatório.**